

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/12/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio Bandeirantes		UF: SP
ASSUNTO: Encaminha denúncia contra os ex-alunos Camila Jorge Haddad e Rodolfo Luiz Holsback		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N°: 23001.000173/2004-55		
PARECER N°: CEB 28/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/10/2004

I – RELATÓRIO

1- O Colégio Bandeirantes, com sede na cidade de São Paulo, dirige-se a este colegiado, consultando sobre a legalidade do ingresso dos ex-alunos Camila Jorge Haddad e Rodolfo Luiz Holsback em Instituições de Ensino Superior.

2- Em síntese, os dois alunos têm a seguinte vida escolar, a partir de 2002:

	Data de Nascimento	2002	2003	1º Sem. 2004	Julho 2004	2º Sem 2004
Camila Jorge Haddad	30/07/1987	1º série Col. Bandeirantes	2º série Col. Bandeirantes	3ª série Col. Bandeirantes	Centro de Ed. Sul Mato-grossense	FGV
Rodolfo Luiz Holsback	16/01/1987	1º série Col. Bandeirantes	2º série Col. Bandeirantes	3ª série Col. Bandeirantes	Centro de Ed. Sul Mato-grossense	IBMEC

Verifica-se que os dois alunos tiveram sua escolaridade regular de Ensino Médio interrompida em julho de 2004, por uma artificial “aceleração de estudos ou reclassificação”, empreendida pelo Centro de Educação Sul Mato-Grossense.

3- Situação idêntica foi apreciada pela Câmara de Educação Básica, no Parecer CNE/CEB 10/2004, relatado pela Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa. Vamos reproduzir aqui os trechos mais significativos daquele Parecer:

3.1 *É importante, ainda, observar a íntegra do inciso II do artigo 24: “A classificação em qualquer série ou etapa (...) pode ser feita: (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.” (grifo nosso). Está bastante claro que a reclassificação destina-se a inserir o aluno numa série ou etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado a partir de alguns exames feitos às pressas. Além disso, a reclassificação deve estar prevista no regimento escolar da*

instituição, este deve ser aprovado pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e nesse momento o assunto deve ser cuidadosamente examinado e regulamentado.

3.2 *A matéria tratada nas letras “b” e “c”, do inciso V do artigo 24, “possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar” e “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem” deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso, como parece ter sido o caso do processo em estudo. Conforme o mesmo aponta, foram contemplados com aceleração de estudos, alunos transferidos em bloco para a finalidade de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio.*

4- Retomando e reafirmando os conceitos:

4.1 Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

4.2 É ilegal a reclassificação que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

5- Quanto ao caso específico dos alunos Camila e Rodolfo, devem ser adotadas as seguintes providências:

5.1 As instituições de ensino superior que receberam os alunos em julho/agosto devem consultar formalmente o Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul sobre a validade de sua documentação.

5.2 Se os documentos não forem considerados válidos, a matrícula no ensino superior será considerada nula.

5.3 Caso os documentos sejam considerados válidos, a vida escolar dos alunos será considerada regular.

5.4 Recomenda-se ao Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul que examine a matéria à luz deste Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no seguinte sentido:

1- Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

2- É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

3- O IBMEC São Paulo e a Fundação Getúlio Vargas devem remeter ao Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul a documentação, respectivamente, dos alunos Rodolfo Luiz Holsback e Camila Jorge Haddad. O Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul deverá se manifestar sobre a legalidade da documentação e, em conseqüência, as instituições de ensino superior adotarão as providências solicitadas neste Parecer.

Remeta-se cópia deste Parecer à FGV, ao IBMEC, ao Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul e ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente